

**PARECER N.º 398/CITE/2019**

**ASSUNTO:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2537 - DL/2019

**I – OBJETO**

- 1.1.** Em 25.06.2019, a CITE recebeu da ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 18.03.2019, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1.** *“A arguida é colaboradora da empresa e exercia, à data dos factos em apreço, funções de controladora de stocks na loja do ...”*
  - 1.2.2.** *No dia 10 de Janeiro de 2019, pelas 12:10, a arguida dirigiu-se à caixa onde estava a operar a colaboradora ... e entregou a esta uma etiqueta, referente ao artigo ....”*

- 1.2.3.** *A arguida disse à ... para, através da etiqueta que tem o código de barras, registar esse artigo 10 vezes.*
- 1.2.4.** *Nessa altura, a arguida não tinha consigo qualquer uma das garrafas a que se referia a etiqueta, ou qualquer outro artigo.*
- 1.2.5.** *A ... fez o registo das 10 garrafas, tendo a arguida pago a quantia total de 8,90€ (10 x 0,89).*
- 1.2.6.** *Depois de pagar a arguida voltou a entrar para a loja.*
- 1.2.7.** *Pouco depois das 12:20, a arguida saiu da loja, levando consigo um saco de plástico cheio de garrafas.*
- 1.2.8.** *No entanto, não passou pela caixa da ... para mostrar essas garrafas, tendo saído por uma outra caixa, mais perto da saída do edifício.*
- 1.2.9.** *Sendo que o saco estava cheio de garrafas de 75cl, ditas normais, quando a arguida tinha efetuado o pagamento de garrafas de 37,5cl, denominadas meias garrafas.*
- 1.2.10.** *Essa situação foi reportada à chefe de caixas ... que por sua vez a reportou à gerente da loja ....*
- 1.2.11.** *Tendo-se visualizado as imagens da videovigilância, para se apurar o que se tinha passado. Confirmando-se o acima referido.*
- 1.2.12.** *E que, após ter efetuado o pagamento das 10 meias garrafas, a arguida voltou a entrar na loja e dirigiu-se ao armazém, já com um saco de plástico na mão.*

- 1.2.13.** *Aí, encheu esse saco de garrafas de 75cl que levou consigo.*
- 1.2.14.** *Já na placa de venda, a arguida dirigiu-se a uma caixa onde não estava ninguém, pousando o saco cheio de garrafas em cima do tapete.*
- 1.2.15.** *Regressando pouco depois a buscar o saco que, face ao seu peso, teve que levar com as duas mãos. Saindo depois da loja, levando consigo várias garrafas de vinho de 75cl, quando só tinha registado e pago garrafas de 37,5cl que tem um preço inferior.*
- 1.2.16.** *Conseguindo-se confirmar que as garrafas que estavam dentro do saco não são as que a arguida pagou, uma vez que são de 75cl e o gargalo está envolto em plástico acastanhado, quando as garrafas que a arguida pagou são de 37,5cl e o vinho da Lezíria têm o gargalo envolto em plástico vermelho vivo.*
- 1.2.17.** *No dia 14 de Janeiro a arguida voltou a agir de forma idêntica.*
- 1.2.18.** *Nesse dia a arguida faz várias compras na loja e dirigiu-se à caixa onde estava a colaboradora ....*
- 1.2.19.** *Entre as suas compras, a arguida levou uma caixa de cartão, com quatro garrafas de vinho lá dentro. Tendo na mão uma etiqueta, referente ao vinho Pedras Negras tinto, no valor de 1,49€.*
- 1.2.20.** *A arguida entregou a etiqueta à ... que registou as quatro garrafas através do código de barras da etiqueta entregue pela arguida.*
- 1.2.21.** *Continuando a ... a registar o resto das compras, enquanto a arguida passou no corredor da caixa, com a caixa das garrafas na mão.*

- 1.2.22.** *Pousando-a na saída do check-out, altura em que se vê que as garrafas são de marcas diferentes. Pois duas delas tem o gargalo escuro, uma tem o gargalo verde e a outra vermelho.*
- 1.2.23.** *Quando o que foi registado foram quatro garrafas do mesmo vinho, marca Pedras Negras no valor total de 5,96€ (4x1,49€).*
- 1.2.24.** *Sendo que a arguida estava a levar vinho diferente e mais caro, do que aquele que tinha efetivamente pago. Depois de efetuar o pagamento das suas compras, a arguida entregou à ... a caixa com as garrafas, a fim desta as guardar junto da caixa.*
- 1.2.25.** *Tendo, mais tarde quando saiu da loja, a arguida levado consigo essas garrafas. Pelas quais tinha pago um preço inferior ao devido.*
- 1.2.26.** *No dia 21 de Janeiro de 2019, a ... apresentou-se na caixa com três garrafas de vinho para serem registadas.*
- 1.2.27.** *Nessa caixa estava a operar a colaboradora ..., encontrando-se junto à mesma a chefe de caixas ....*
- 1.2.28.** *A ... efetuou o registo dessas três garrafas, passando cada uma delas pelo scâner da caixa.*
- 1.2.29.** *Em cada uma das passagens que a ... fez, o que foi registado foi sempre o mesmo artigo Pedras Negras tinto, ao preço unitário de 1,49€, num total de 4,47€.*

- 1.2.30.** *No entanto, nenhuma das garrafas, entregues pela ... para registo e pagamento, era dessa marca. Duas eram da marca Solo e outra era Tinto da Talha.*
- 1.2.31.** *Conforme a ... pôde constatar enquanto o registo era efetuado. O que não deixava de ser estranho, uma vez que, conforme acima se referiu, o registo foi efetuado passando pelo scâner o código de barras que estava em cada uma das garrafas.*
- 1.2.32.** *No entanto, enquanto durou o registo nada foi referido à ..., nem esta disse alguma coisa sobre isso à ... ou à ....*
- 1.2.33.** *Assim que a ... pagou as garrafas e saiu dali, levando consigo as mesmas, a ... disse à ... para tirar uma segunda via do talão referente a essa compra.*
- 1.2.34.** *Na posse desse talão com o nº..., a ... reportou o sucedido à gerente da loja ... que chegou à loja algum tempo depois da arguida sair.*
- 1.2.35.** *Atenta a situação em causa, foram, mais uma vez, visualizadas as câmaras de videovigilância, a fim de apurar o que tinha acontecido. Tendo-se constatado que, pelas 15:45 do dia 21 de Janeiro, a arguida levou para a informática as três garrafas em causa.*
- 1.2.36.** *Tendo também consigo uma etiqueta, com o preço de 1,49€, referente ao artigo Pedras Negras tinto.*
- 1.2.37.** *A arguida sentou-se em frente à secretária onde está a impressora/fotocopiadora. Sendo que na secretária ao lado, se encontrava a ... e uma outra colaboradora.*

- 1.2.38.** *A arguida tirou cópias da etiqueta que trazia consigo. Tendo depois recortado dessas etiquetas o respetivo código de barras.*
- 1.2.39.** *Colando depois em cada uma das três garrafas que tinha trazido, o código de barras que tinha fotocopiado.*
- 1.2.40.** *Isto para que, como veio a acontecer, ao se passar as garrafas com esse código de barras no scâner da caixa, o preço que era registado era o correspondente ao da etiqueta fotocopiada.*
- 1.2.41.** *E não o preço correspondente a cada uma dessas garrafas, que, à data, era de quase de 7€ por garrafa.*
- 1.2.42.** *Possibilitando assim que, em vez de se pagar uma quantia próxima dos 21€ pelas três garrafas, fosse apenas paga a quantia de 4,47€.*
- 1.2.43.** *Depois de colar os novos códigos de barra nas garrafas, a arguida colocou cada uma delas junto da .... Tendo a ... continuado o seu trabalho na informática.*
- 1.2.44.** *E, quando saiu, pelas 16:22, a ... pegou nas três garrafas e levou-as consigo, colocando-as no corredor enquanto se foi desfardar.*
- 1.2.45.** *Indo depois buscá-las antes de sair da loja, para as levar consigo, como o fez, conforme acima referido.*
- 1.2.46.** *Tendo a ... pago o preço de três garrafas Pedras Negras, no total de 4,47€, quando o que levou foram garrafas de vinho diferente e de melhor qualidade, cujo preço seria de quase 21€.*

- 1.2.47.** *O que só foi possível porque a arguida, conluída com a ..., adulterou os códigos de barras das três garrafas que esta fez suas, sem pagar o respetivo preço.*
- 1.2.48.** *Nesse dia 21 de Janeiro, a ... ficou a trabalhar na loja durante a noite. E, quando estava a arrumar prateleiras, constatou que não estavam expostas duas máquinas de sumos.*
- 1.2.49.** *Essas máquinas tinham sido devolvidas à loja pelo armazém e tinham sido colocadas novamente em exposição para venda.*
- 1.2.50.** *Na altura, a ... fez um comentário, em voz alta, perguntando onde estariam as máquinas de sumo.*
- 1.2.51.** *Tendo a colaboradora ... dito que, em Dezembro, a arguida tinha perguntado a ela e à ... se alguma delas queria levar uma dessas máquinas.*
- 1.2.52.** *Sendo que, como as mesmas não apareciam no stock, podiam ser levadas a um preço mais baixo do que cada uma custava e que era 140,00€.*
- 1.2.53.** *Tendo a ... levado uma das máquinas de sumo, pelo preço mais baixo de um Jarro Cuisin que custava 49,99, mas que na altura, com a poupança imediata, ficava a 24,99€.*
- 1.2.54.** *Mais tarde, a ... foi ter com a ... confirmando que tinha levado a máquina de sumo pelo preço do Jarro Cuisin. Acrescentando que a ideia tinha sido da arguida que tinha emitido uma etiqueta referente ao Jarro Cuisin, no valor de 24,99€ e que, depois de a assinar, a tinha colado na embalagem da máquina de sumos. Possibilitando assim que ela levasse a máquina de sumos, que custava 140,00€, pelo preço do jarro que, na altura, custava 24,99€.*

- 1.2.55.** *A ... foi verificar quando é que essa venda tinha sido efetuada e apurou que a ... tinha efetuado a compra da máquina de sumo no dia 21 de Dezembro de 2018.*
- 1.2.56.** *E que só tinha pago a quantia de 24,99€, quando devia ter pago a quantia de 140,00€ que era o preço da mesma.*
- 1.2.57.** *Tendo também apurado que, nesse mesmo dia, a arguida também tinha comprado a máquina de sumo, pelo preço do Jarro Cuisin, isto é, 24,99€.*
- 1.2.58.** *Pois, nesse dia 21 de Dezembro a arguida tinha efetuado várias compras e, entre estas, estava registado um Jarro Cuisin. Tendo a arguida feito o mesmo que fez para a máquina de sumo que levou, ou seja, colou na embalagem da mesma, uma etiqueta referente ao Jarro Cuisin. Pagando só 24,99€, quando deveria ter pago a quantia de 140,00€.*
- 1.2.59.** *Tudo com a clara intenção de obter um benefício para si própria, prejudicando a Companhia.*
- 1.2.60.** *Resulta dos factos acima referidos, que a arguida levou vários artigos – 14 garrafas de vinho e uma máquina de sumo, que fez seus, sem efetuar o pagamento do preço devido.*
- 1.2.61.** *E que adulterou, para si e para duas colegas - ... e ... várias etiquetas que colou em garrafas de vinho e numa máquina de sumo, possibilitando a essas colegas levarem, respetivamente, esses artigos por um preço inferior ao devido.*

- 1.2.62.** *Com tal estratégia, a arguida pretendeu enganar e prejudicar a sua entidade patronal, agindo contra a vontade e em prejuízo da sua entidade patronal, bem sabendo que tal atitude não lhes era permitida.*
- 1.2.63.** *As atitudes da arguida constituem violações gravíssimas das regras e procedimentos da Companhia. Sobretudo quando tal desrespeito resulta de uma atuação de uma controladora de stock da loja.*
- 1.2.64.** *A quem compete, em especial, controlar as existências da loja e fazer com que os stocks da mesma estejam, em cada momento, corretos, o que manifestamente não aconteceu, face aos factos acima referidos. Pondo em causa a confiança da sua entidade patronal.*
- 1.2.65.** *A arguida agiu livre e conscientemente, sendo que a sua conduta, para além de consubstanciar um ilícito disciplinar grave, é passível de ser considerada, como crime de abuso de confiança, previsto e punível, no 205.º do Código Penal.*
- 1.2.66.** *Os comportamentos descritos e imputados à arguida contrariam frontalmente os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, sendo suscetíveis de configurar a violação dos deveres: de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho; de lealdade, previstos nas alíneas e) e f), do n.º 1 do art. 128.º do Código de Trabalho.*
- 1.2.67.** *Acresce que as condutas adotadas pela arguida, atenta a sua gravidade e consequências — resultantes não só, mas especialmente, da quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respetiva empresa — são suscetíveis de integrar o*

*condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no art. 351.º do Código de Trabalho.*

**1.2.68.** *Face a tal circunstancialismo, e provando-se os factos de que a mesma é acusada, é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa da arguida, intenção essa que expressamente se invoca nos termos do n.º 1 do art. 353.º do mesmo diploma legal”.*

**1.3.** A trabalhadora foi notificada da nota de culpa e em 01.04.2019, tendo apresentado a respetiva resposta, na qual refere, nomeadamente o seguinte:

**1.3.1.** *“Em resposta à nota de culpa diz ..., grosso modo é verdade o relato dos factos que constam da nota de culpa, contudo o enquadramento dos mesmos do ponto de vista da sua apreciação jurídica é diferente e até oposto às conclusões da nota de culpa.*

**1.3.2.** *O que se passa e passou e ainda é comum entre os funcionários da empresa com o conhecimento superior é que perante a existência de produtos que vão ser retirados da loja por constituírem monos ou por serem de venda sazonal e estar fora de época ou por haver mudança do tipo de bens na loja, que certos produtos em armazém se destinem à sua remoção.*

**1.3.3.** *Há já algum tempo a esta parte que os funcionários antevendo essas necessidades perante bens que não são devolvidos, em conjunto criaram o uso de os adquirir a um preço inferior àquele que figurava quando estavam em exposição.*

- 1.3.4.** *Todavia, agora em armazém com etiquetagem desatualizada que ao passar no scanner dá artigo inexistente.*
- 1.3.5.** *É assim uma prática que não causa qualquer prejuízo à empresa, antes pelo contrario, são ainda transacionados por um preço aceitável, quando se destinavam ao lixo.*
- 1.3.6.** *E só a título de exemplo, e tendo como função, a aqui a colaboradora, de controladora de stocks, no passado mês de Dezembro foi dado ordem pela gerente de loja ... à colaboradora ... para escoar têxtil e artigos de perfumaria, utilizando esta forma, e uso referidos nos parágrafos anteriores, possibilitando assim também que no inventário não se verifiquem quebras significativas e se assim se escoe os artigos considerados monos. E nessa altura, vários colaboradores da loja em causa também levaram artigos, como foi o exemplo de ..., operadora, ..., operadora especializada. Ou seja, o que aqui se pretende explicar é que é um uso corrente e comum e de conhecimento superior inexistindo conluio, porque este visa ato ilegal, e tratando-se de conduta reiterada e comum, sem prejuízo para a empresa, o mesmo encontra-se justificado.*
- 1.3.7.** *Os usos das empresas são atendíveis e constituem fonte de direito, pelo que a aqui trabalhadora apenas exerceu uma conduta igual à conduta de todos os trabalhadores do estabelecimento em momentos anteriores e uso que deve temperar a apreciação dos dispositivos legais e justificar que não se trata de crime de abuso de confiança, aliás só assim qualificável pelo tribunal criminal competente, mas de um comportamento justificado, que afasta a ilicitude e a culpa quer relativamente ao intentado despedimento quer relativamente a qualquer apreciação jurídico-penal”.*

- 1.4.** Em 29.05.2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora arguida em Aditamento à Nota de Culpa, nomeadamente o seguinte:
- 1.4.1.** *“A arguida é colaboradora da empresa e exercia funções na loja do ....*
- 1.4.2.** *No âmbito do processo disciplinar em curso e ao abrigo do disposto no artigo 354º do Código de Trabalho, a arguida foi suspensa preventivamente sem perda de retribuição.*
- 1.4.3.** *Durante o período de suspensão, a arguida continua a ter que guardar lealdade à sua entidade patronal.*
- 1.4.4.** *O que não acontece. Isto porque, em data que se desconhece mas que é posterior à da suspensão preventiva acima referida, a arguida começou a trabalhar na ,,,. Exercendo funções na loja que essa companhia tem na .... Conforme foi constatado, entre outras pessoas, pela colaboradora ....*
- 1.4.5.** *No sábado, dia 11 de Maio de 2019, a ... foi, como costuma ir, fazer compras à loja do ...no .... Quando estava na fila para pagar, viu que na caixa ao lado, só estavam dois clientes para atender, não tendo mudado para essa caixa, uma vez que na mesma não se encontrava qualquer operadora, que pouco depois tomou o seu lugar, tendo a ... constatado que essa operadora era a arguida, que se encontrava com a farda do ... e com o cabelo apanhado.*
- 1.4.6.** *A arguida sentou-se à caixa, ficando de frente para a ..., e começou a atender os clientes que ali se encontravam.*

- 1.4.7.** *Registando os artigos que os clientes levavam e recebendo o respetivo pagamento. Aí se mantendo quando a ... saiu da loja, continuando a registar as compras dos clientes e a receber o pagamento dos mesmos.*
- 1.4.8.** *A própria arguida admitiu que aí estava a trabalhar, quando fez uma publicação no facebook e na qual escreveu '(...) beijo no ombro para as cobras que andam a se deslocar a concorrência para me ver PK EU SOU UM SUCESSO... posso vos mandar os meus horários assim não andam em vão (...).*
- 1.4.9.** *Resulta dos factos acima referidos, que a arguida, enquanto mantém o seu contrato de trabalho com a Companhia, celebrou um outro contrato de trabalho com uma empresa concorrente.*
- 1.4.10.** *Exercendo funções num supermercado da ...., entidade que tem a mesma atividade que a entidade patronal da arguida.*
- 1.4.11.** *Pertencendo essas duas entidade, .... e ..., ao sector de comércio por grosso e retalho, tendo o mesmo CAE ... e a mesma categoria, ....*
- 1.4.12.** *O facto da arguida se encontrar a trabalhar num supermercado da concorrência, sobretudo numa altura em que se encontra suspensa preventivamente sem perda de retribuição, na sequência de um processo disciplinar, constitui uma grave violação do dever de lealdade.*
- 1.4.13.** *Uma vez que decorre do dever de lealdade a proibição do exercício de atividade concorrente à da entidade patronal.*

- 1.4.14.** *Com a sua atitude a arguida não cumpre uma obrigação inerente à relação laboral. Bem sabendo que tal atitude não lhe era permitida. E que põe em causa a confiança da sua entidade patronal.*
- 1.4.15.** *A arguida agiu livre e conscientemente, sendo que as suas atitudes constituem ilícitos disciplinares graves.*
- 1.4.16.** *Os comportamentos descritos e imputados à arguida contrariam frontalmente os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, sendo suscetíveis de configurar a violação do dever de lealdade, previsto na alínea f) do n.º 1 do art. 128.º do Código de Trabalho.*
- 1.4.17.** *Acresce que as condutas adotadas pela arguida, atenta a sua gravidade e consequências — resultantes não só, mas especialmente, da quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respetiva empresa — são suscetíveis de integrar o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no art. 351.º do Código de Trabalho.*
- 1.4.18.** *Face a tal circunstancialismo, e provando-se os factos de que a mesma é acusada, é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa da arguida, intenção essa que expressamente se invoca nos termos do n.º 1 do art. 353.º do mesmo diploma legal”.*
- 1.5.** A trabalhadora arguida respondeu ao Aditamento à Nota de Culpa, referindo, nomeadamente, que *“admite o seu erro devido ao seu desconhecimento da política de lealdade entre empresas concorrentes”.* Refere que, em 15 de fevereiro, quando foi chamada à Segurança Interna da empresa *“senti-me bastante pressionada quando me deram a opção de*

*me despedir e ficar com o meu cadastro limpo, ou ser suspensa por tempo indeterminado, sendo-me explicado estar a ser acusada de burla, podendo até vir a seguir a via judicial e que era uma causa perdida. Assim sinto-me desesperada sem trabalho e sem o meu único meio de sustento, incluindo o dos meus dois filhos menores, que se encontram apenas a meu cargo”.*

- 1.6.** Com efeitos a partir de 28.05.2019, a empresa .... denunciou o contrato de trabalho que havia celebrado com a trabalhadora arguida, em 01.05.2019, por se encontrar no decurso do período experimental.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.

- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.

- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3. As testemunhas arroladas pela empresa ..., gerente de loja, ..., chefe de caixas e ..., operadora de caixas, confirmaram alguns dos factos constantes da Nota de Culpa de que é acusada a trabalhadora arguida.
- 2.4. Sucede que a trabalhadora arguida, na resposta à Nota de Culpa refere através da sua mandatária que:
  - 2.4.1. *“Grosso modo é verdade o relato dos factos que constam da nota de culpa, contudo o enquadramento dos mesmos do ponto de vista da sua apreciação jurídica é diferente e até oposto às conclusões da nota de culpa.*

- 2.4.2. *O que se passa e passou e ainda é comum entre os funcionários da empresa com o conhecimento superior é que perante a existência de produtos que vão ser retirados da loja por constituírem monos ou por serem de venda sazonal e estar fora de época ou por haver mudança do tipo de bens na loja, que certos produtos em armazém se destinem à sua remoção.*
- 2.4.3. *Há já algum tempo a esta parte que os funcionários antevendo essas necessidades perante bens que não são devolvidos, em conjunto criaram o uso de os adquirir a um preço inferior àquele que figurava quando estavam em exposição.*
- 2.4.4. *Todavia, agora em armazém com etiquetagem desatualizada que ao passar no scanner dá artigo inexistente.*
- 2.4.5. *É assim uma prática que não causa qualquer prejuízo à empresa, antes pelo contrario, são ainda transacionados por um preço aceitável, quando se destinavam ao lixo”.*
- 2.5. Estes factos constantes da resposta à Nota de Culpa são comprovados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela trabalhadora arguida .... .., ... e ..., todas colaboradoras da empresa, sendo esta última responsável de ....
- 2.6. Saliencia-se que a empresa não produziu qualquer contraprova, relativamente à matéria da Resposta à Nota de Culpa.
- 2.7. No que respeita à matéria do Aditamento à Nota de Culpa não se afigura que face às circunstâncias em que a trabalhadora arguida decidiu celebrar um contrato de trabalho com outra empresa concorrente, contrato esse que

durou 28 dias, possamos estar perante uma infração disciplinar que preencha os requisitos da justa causa de despedimento.

- 2.8.** Sem prejuízo, de eventual censura relativamente a comportamentos da arguida, salienta-se que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade e à culpabilidade do infrator, nos termos do n.º 1 do artigo 330º do Código do Trabalho.
- 2.9.** Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposos e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.
- 2.10.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela empresa ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE JULHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

*“A CTP vota contra a conclusão do presente parecer, por entender que não existe uma prática discriminatória e persecutória por parte da entidade empregadora. Dito isto e arrumada a situação de análise da eventual discriminação, expressamente discorda das alusões efetuadas à legalidade ou ilegalidade da invocação do conceito de justa causa, caducidade e outros que não a dita discriminação, já que entende que tais alusões não se enquadram nas competências conferidas a esta Comissão”.*